



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.672 - MG (2011/0282776-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : VALIA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : TATIANE AZEVEDO VAZ E OUTRO(S)
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTIVO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO MARQUES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO NO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ESTABELECEDO A PARIDADE ENTRE OS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS SUPLEMENTARES E OS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. POSSIBILIDADE, COM A ANUÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR, DE NÃO CONTEMPLAR OS AUMENTOS REAIS. A PREVIDÊNCIA PRIVADA BUSCA - SEM DESCUIDAR DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, QUE DEVE SER OBSERVADO DURANTE TODO O DECORRER DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL - PROPICIAR AO PARTICIPANTE A MANUTENÇÃO DE PADRÃO DE VIDA SEMELHANTE AO QUE DISPUNHA NA OCASIÃO EM QUE PASSA A SER ASSISTIDO. EMBORA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA GARANTA A IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS, NÃO ASSEGURA, EM PREJUÍZO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, A OBTENÇÃO DE GANHOS REAIS AO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL COM ATRIBUIÇÃO LEGAL DE FISCALIZAR E SUPERVISIONAR AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, VEDANDO A EXTENSÃO DE GANHOS REAIS, POR NÃO HAVER FONTE DE CUSTEIO DA DESPESA. DESCABIMENTO DA EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL.

1. Os planos de previdência complementar são de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos atuariais que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embora as entidades de previdência privada administrem os planos, não pertence a elas o patrimônio comum, que deve ser estruturado com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados num período de longo prazo, por isso o reajustamento dos benefícios não prescinde dos respectivos cálculos atuariais que o embasem.

3. Os valores alocados ao fundo comum obtido pelo plano de benefícios, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes, não sendo possível a destinação de recursos para um terceiro que não sejam os próprios participantes e assistidos dos planos de benefícios, incumbindo aos órgãos públicos de regulação e fiscalização determinar padrões mínimos para os planos, assegurando a liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial em uma perspectiva de longo prazo. Por isso, se o Judiciário defere ao assistido mais do que o previsto nos cálculos matemáticos (atuariais) efetuados por ocasião da elaboração do regulamento do plano, resultará em lesão aos demais beneficiários e participantes.

4. A legislação de regência em diversos dispositivos deixa nítido o dever do Estado de velar os interesses dos participantes e beneficiários dos planos de benefícios - verdadeiros detentores do fundo formado - garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do equilíbrio atuarial, de ganhos reais ao assistido, que já goza de situação privilegiada com relação aos participantes que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder.

5. Por um lado, o art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001 deixa límpido que, caso necessário e com anuência do órgão fiscalizador, os planos de benefícios podem sofrer até mesmo alterações. Por outro lado, guardadas as devidas proporções, o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 108/2001, ao estabelecer ser vedado o repasse de ganhos de produtividade para os reajustes dos benefícios em manutenção, evidencia que o objetivo primacial do sistema de previdência completar não é mesmo propiciar ganho real ao trabalhador aposentado, mas a manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios e de padrão de vida para o assistido, semelhante ao que desfrutava em atividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Com efeito, em havendo expressa anuência/determinação do órgão público fiscalizador - que tem atribuição legal de supervisão - quanto à impossibilidade de se assegurar aumento real ao beneficiário, por não haver fonte de custeio específica no plano de benefícios, não é possível ao Judiciário a excepcional intervenção na relação contratual, promovendo solução individualizada discrepante da uniforme oriunda do órgão fiscalizador; ensejando, sem constatação de ilegalidade, que assistidos em situação idêntica tenham tratamento diferenciado, além de manifesto desequilíbrio atuarial.

7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.672 - MG (2011/0282776-0)

RECORRENTE : VALIA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : TATIANE AZEVEDO VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTIVO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO MARQUES SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Altivo José dos Santos ajuizou, em dezembro de 2006, "ação ordinária de cobrança de correção de benefício previdenciário" em face de Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia. Afirma que a ré é entidade fechada de previdência privada, sendo "associado da Requerida na condição de ex-empregado da Companhia Vale do Rio Doce - CRVD", recebendo suplementação de aposentadoria, em virtude do contrato de adesão que firmou com a demandada.

Narra que o contrato de adesão é denominado Regulamento Básico da Valia, estando expresso que "as suplementações de aposentadoria e pensões serão reajustadas nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios do Instituto nacional de Seguridade Social -INSS, órgão de Previdência Social".

Argumenta que a requerida, em seus estatutos, assumiu com os seus associados o compromisso formal e contratual de lhes suplementar os proventos de aposentadoria ou pensão, que lhes viessem a ser concedidos pela Previdência Oficial, bem como reajustar essas suplementações na mesma data em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INSS e na mesma proporção.

Esclarece que pretende seja determinado à ré o pagamento do percentual previsto na Portaria n. 2.005. de 8 de maio de 1995, "bem como ainda, para compeli-la ao cumprimento do Artigo 21, § 3º, do Regulamento Básico e Portaria do INSS n. 3253, de 13/05/96".

O Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Itabira julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Interpôs o autor apelação para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - SUPLEMENTAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA - REGULAMENTO - PREVISÃO DE EQUIVALÊNCIA COM O BENEFÍCIO RESPECTIVO DO INSS.

Apesar de cediço não se aplicarem à previdência privada os dispositivos legais referentes à previdência social, existindo no regulamento da referida entidade a obrigação de manter a equivalência de valores entre a sua suplementação e os benefícios concedidos pela previdência social, fica a entidade privada obrigada a conceder não só os mesmos reajustes no sentido estrito concedido pelo INSS, como também os aumentos reais neles incluídos, de forma a manter sempre essa equiparação.

Opostos embargos declaração, foram rejeitados.

Interpôs a entidade de previdência privada ré recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial, omissão e violação aos arts. 3º e 4º da Lei n. 6.435/77; 1º e 2º da Lei n. 9.032/1995; 29 da Lei n. 8.880/1994; 1º da Lei n. 6.462/1977 e 535 do CPC.

Afirma que, mediante a oposição de embargos de declaração, buscou a apreciação de pontos relevantes para o julgamento da demanda, não tendo havido, em violação ao disposto no art. 535 do CPC e à Súmula 211/STJ, enfrentamento das teses suscitadas nos aclaratórios.

Argumenta que a previdência privada e a oficial possuem planos de custeio distintos, seguindo legislações específicas diversas. Assevera que, "até para poderem conceder os benefícios aos quais estão comprometidas, entidades como a Recorrente são disciplinadas por uma rígida legislação e fiscalização, através das quais ressaltam os princípios da administração do plano e elenco de benefícios estarem voltados para o equilíbrio econômico-financeiro; sua solvabilidade; a previsibilidade dos índices de reajuste das suplementações e, sobretudo, a busca da manutenção dos valores reais dessas suplementações".

Assegura ser contrário aos princípios legais pertinentes ao sistema fechado de previdência privada, a concessão de aumentos e ganhos reais, superiores à reposição da inflação e que "por óbvio que o legislador ofereceu o aumento real apenas aos benefícios da previdência pública, pois isso é evidenciado pelas próprias Portarias nº 2.005/95 e 3.253/96, cujo teor distingue taxativamente aumento real" de reajuste.

Pondera que o sistema previdenciário fechado não se sustentaria com a concessão de aumentos reais, por isso, "na clara e justa interpretação do texto regulamentar, está o compromisso da Fundação de reajustar, repor a variação da inflação medida pelos indexadores econômicos, atualizar, perseguir a reposição do valor da moeda, nunca aumentá-lo".

Diz que, corroborando o procedimento adotado, o Órgão governamental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalizador das entidades fechadas de previdência privada - Secretaria de Previdência Complementar - a quem, nos termos da Lei n. 6.435/1977, as entidades de previdência privada devem obediência às suas determinações, em carta carreada aos autos, confirmou a inexistência de obrigação contratual de conceder aumentos reais, assentando que o aumento real determinado pela Portaria MPAS n. 2.005 de 8 de maio de 1995 não alcança as entidades fechadas de previdência privada que não tenham previsão de custeio específica para tanto.

Repisa que, "também por esse aspecto, ilegal a concessão do ganho real pretendido pelo Recorrido, pois contraria a própria orientação e determinação do órgão orientador e fiscalizador que vincula as entidades fechadas de previdência privada como a VALIA".

Obtempera que, se for mantido o decidido pela Corte local, será concedido aos assistidos aumento real às suplementações, o que "acarretaria no absurdo jurídico de os seus assistidos passarem a perceber em inatividade proventos totais superiores à remuneração equivalente, se em atividade estivessem", em violação ao art. 1º, § 5º, da Lei n. 6.462/1977, que conferiu nova redação à Lei n. 6.435/1977, proibindo a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria, exceda a média de remunerações sobre as quais incidiriam as contribuições para a previdência privada nos 12 meses anteriores.

Dei provimento ao AREsp 86.224 - MG para determinar a sua conversão no presente recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.672 - MG (2011/0282776-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : VALIA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : TATIANE AZEVEDO VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTIVO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO MARQUES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO NO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ESTABELECEENDO A PARIDADE ENTRE OS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS SUPLEMENTARES E OS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. POSSIBILIDADE, COM A ANUÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR, DE NÃO CONTEMPLAR OS AUMENTOS REAIS. A PREVIDÊNCIA PRIVADA BUSCA - SEM DESCUIDAR DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, QUE DEVE SER OBSERVADO DURANTE TODO O DECORRER DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL - PROPICIAR AO PARTICIPANTE A MANUTENÇÃO DE PADRÃO DE VIDA SEMELHANTE AO QUE DISPUNHA NA OCASIÃO EM QUE PASSA A SER ASSISTIDO. EMBORA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA GARANTA A IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS, NÃO ASSEGURA, EM PREJUÍZO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, A OBTENÇÃO DE GANHOS REAIS AO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL COM ATRIBUIÇÃO LEGAL DE FISCALIZAR E SUPERVISIONAR AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, VEDANDO A EXTENSÃO DE GANHOS REAIS, POR NÃO HAVER FONTE DE CUSTEIO DA DESPESA. DESCABIMENTO DA EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL.

1. Os planos de previdência complementar são de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos atuariais que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano

2. Embora as entidades de previdência privada administrem os planos, não pertence a elas o patrimônio comum, que deve ser estruturado com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados num período de longo prazo, por isso o reajustamento dos benefícios não prescinde dos respectivos cálculos atuariais que o embasem.

3. Os valores alocados ao fundo comum obtido pelo plano de benefícios, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes, não sendo possível a destinação de recursos para um terceiro que não sejam os próprios participantes e assistidos dos planos de benefícios, incumbindo aos órgãos públicos de regulação e fiscalização determinar padrões mínimos para os planos, assegurando a liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial em uma perspectiva de longo prazo. Por isso, se o Judiciário defere ao assistido mais do que o previsto nos cálculos matemáticos (atuariais) efetuados por ocasião da elaboração do regulamento do plano, resultará em lesão aos demais beneficiários e participantes.

4. A legislação de regência em diversos dispositivos deixa nítido o dever do Estado de velar os interesses dos participantes e beneficiários dos planos de benefícios - verdadeiros detentores do fundo formado - garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do equilíbrio atuarial, de ganhos reais ao assistido, que já goza de situação privilegiada com relação aos participantes que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder.

5. Por um lado, o art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001 deixa límpido que, caso necessário e com anuência do órgão fiscalizador, os planos de benefícios podem sofrer até mesmo alterações. Por outro lado, guardadas as devidas proporções, o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 108/2001, ao estabelecer ser vedado o repasse de ganhos de produtividade para os reajustes dos benefícios em manutenção, evidencia que o objetivo primacial do sistema de previdência completar não é mesmo propiciar ganho real ao trabalhador aposentado, mas a manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios e de padrão de vida para o assistido, semelhante ao que desfrutava em atividade.

6. Com efeito, em havendo expressa anuência/determinação do órgão público fiscalizador - que tem atribuição legal de supervisão - quanto à impossibilidade de se assegurar aumento real ao beneficiário, por não haver fonte de custeio específica no plano de benefícios, não é possível ao Judiciário a excepcional intervenção na relação contratual, promovendo solução individualizada discrepante da uniforme oriunda do órgão fiscalizador; ensejando, sem constatação de ilegalidade, que assistidos em situação idêntica tenham tratamento diferenciado, além de manifesto desequilíbrio atuarial.

7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Portanto, não cabe confundir omissão, contradição ou obscuridade com entendimento contrário ao sustentado pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. **Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.**

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3. A principal questão controvertida consiste em saber se, em havendo previsão no regulamento de plano de benefícios de previdência privada estabelecendo a paridade entre os reajustes dos benefícios suplementares e aqueles concedidos pela previdência oficial, se é possível, ao argumento de acatamento à decisão do órgão público fiscalizador, deixar a entidade de previdência de estender os aumentos reais aos assistidos.

Não há controvérsia acerca da determinação por parte do órgão fiscalizador, suscitada desde a contestação da ora recorrente, de que não é possível haver extensão dos aumentos reais concedidos pela previdência oficial para o benefício suplementar, assim como a assertiva de que há a possibilidade de desequilíbrio atuarial, caso seja deferido o pleito exordial.

Nesse passo, os ofícios da Secretaria de Previdência Complementar, às fls. 314 e 315, determinam à entidade de previdência recorrente:

Sobre o tema requestado, cumpre-nos dizer que o ganho real de 3,37% (três inteiros e trinta e sete milésimos por cento) previsto no artigo 1º da supracitada Portaria nº 3.253/96 não se encontra embutido no normativo constante do artigo 21, § 3º do Regulamento de Benefícios dessa entidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, conseqüentemente sem previsão no Plano de Custeio da Fundação, motivo por que torna-se impossível a sua concessão, o que só seria factível por meio do aporte de recurso necessário por parte da patrocinadora, estando tal conduta, todavia, coibida no caso dessa entidade pela Lei 8.020/96 e Decreto 606/92.

Nesta oportunidade, sugerimos que o texto do multicitado artigo 21, § 3º, do Regulamento dessa VALIA seja devidamente alterado, com vistas a adequá-lo no que diz respeito às terminologias adotadas e já extintas, quais sejam: "INPS" e "ORTN"; bem como para excetuar toda e qualquer parcela que não devem estar incursas no índice de reajuste aplicável aos benefícios concedidos por essa entidade. (fl. 314)

2. Sobre assunto cumpre-nos informar a V. Sa. que o sistema de reajuste concebido nos Planos de benefícios e Custeio das entidades fechadas de previdência privada não fazem qualquer previsão para a concessão de aumentos reais de benefícios, posto que tem o objetivo apenas de manter o poder aquisitivo do benefício.

3. Vale lembrar, todavia, que a entidade não está proibida de conceder aumentos reais de benefícios, desde que respaldada em Parecer Atuarial que o aprove e devidamente constituída a fonte de custeio para tanto.

4. Lembramos, entretanto, que a Patrocinadora dessa Fundação encontra-se apanhada pelas normas da Lei 8.020/90, que coíbe a melhoria de benefícios por meio de aporte de recursos da Patrocinadora para o Plano. (fl. 315)

Igualmente, não há discussão acerca de que os dois reajustes que incidiram sobre os benefícios da previdência oficial que o autor pretende ver implementado no seu benefício suplementar incluíram aumento real, tendo incidido para atualização monetária, respectivamente, os índices IPCR e IGP-DI - mais aumentos reais -, conforme esclarecido expressamente na portaria ministerial que regulamentou o reajuste.

A sentença anotou:

Tal regra, a toda evidência, estabelece paridade entre os reajustes dos benefícios geridos pela parte requerida e aqueles concedidos pela União, no âmbito do denominado Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Nada obstante, por reajuste, na forma prevista na referida regra de paridade, devem ser compreendidos, tão somente, os acréscimos ao valor nominal dos benefícios previdenciários de prestação continuada destinados a promover a recomposição do seu valor real, em virtude de perdas inflacionárias.

Em outras palavras, no conceito de paridade de reajuste para atualização das suplementações de aposentadoria concedidas pela parte requerida, na qualidade de entidade de previdência complementar, não se encontram abrangidos os acréscimos concedidos pelos órgãos estatais gestores da Previdência Social com o propósito seja de promover revisões extraordinárias nos benefícios previdenciários oficiais, seja de atribuir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ganhos reais a estes mesmos benefícios.

Com efeito, não se pode esquecer que, ao contrário do RGPS, cujo financiamento é realizado por intermédio de uma categoria específica de tributos, a saber: as contribuições sociais a que alude o art. 195 da Constituição da República, o sistema de previdência complementar tem seu equilíbrio econômico-financeiro vinculado, única e exclusivamente, aos aportes que são realizados por aqueles que dele participam, voluntariamente, como contribuintes ou patrocinadores.

Não por outra razão, no âmbito do sistema de previdência complementar, toda e qualquer majoração do valor real dos benefícios concedidos importa, necessariamente, em automática revisão do próprio plano de custeio estabelecido nos regulamentos da entidade gestora, com oneração também imediata tanto dos contribuintes, quanto dos patrocinadores.

Ora, tal oneração automática viola não apenas a noção elementar de que a revisão dos planos de custeio das entidades de previdência complementar somente pode ser realizada pelos respectivos órgãos deliberativos, à luz dos parâmetros legais aplicáveis, mas também a própria exigência constitucional de permanente equilíbrio atuarial dos planos de previdência privada.

[...]

b) Das parcelas de ganho real previstas nas Portarias MPAS n. 2.005/1995 e 3.253/1996.

O art. 1º da Portaria MPAS n. 2.005/1995 estabelece expressamente que, a partir de 1º de maio de 1995, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social seriam reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, em percentuais específicos, baseados na variação acumulada do IPCR até abril de 1995, aos quais seria acrescido um "aumento real de 10,2743%".

De maneira análoga, o art. 1º da Portaria MPAS n. 3.253/1996 estabelece que os mesmos benefícios deveriam ser reajustados, a partir de 1º de maio de 1996, em percentuais específicos, baseados na variação acumulada do IGP-DI até abril de 1996, aos quais seria acrescido um "aumento real de 3,37%".

Dessa maneira, tendo em vista que, conforme restou estabelecido *supra*, a regra de paridade prevista no art. 21, § 3º, do Regulamento Básico da parte requerida não abrange eventuais ganhos reais concedidos aos benefícios previdenciários oficiais, necessário se faz reconhecer que a ré não se encontrava obrigada a majorar as suplementações de aposentadoria por ela mantidas nos percentuais de ganhos reais previstos nas Portarias MPAS n. 2.005/1995 (10,2743%) e n. 3.253/1996 (3,37%).

[...]

No caso dos autos, cotejada a prova produzida e o direito aplicável, com estrita observância da pretensão deduzida na inicial (princípio da demanda), conclui-se que:

a) O autor era titular de benefícios de suplementação de aposentadoria geridos pela ré por ocasião da edição das **Portarias MPAS n. 2.005/1995 e 3.253/1996**.

b) A parte requerida, contudo, aplicou corretamente os índices de correção previstos nos referidos atos normativos ao proceder ao reajuste dos benefícios em apreço, não sendo devida ao requerente as parcelas neles previstas a título de aumento ou ganho real,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. (fls. 570-574)

O acórdão recorrido dispôs:

Em observância ao art. 202 da CR/88, não se aplicam à previdência privada os dispositivos legais referentes à previdência social, já que seu regime tem caráter complementar e deve ser organizado de forma autônoma ao do regime geral. Todavia, a despeito de tal consideração verifica-se no caso vertente que o regulamento da entidade recorrida estabelece a obrigação de manter a equivalência de valores entre a sua suplementação e os benefícios concedidos pela previdência social. Por isto, ainda que não se baralhem os regimes previdenciários submetidos à regulamentação distinta, insta observar-se o próprio regulamento da demandada que estabelece a obrigação de manter a equivalência de valores entre a sua suplementação e os benefícios concedidos pela previdência social.

Assim, se se estabeleceu entre as partes uma relação contratual, cujo elemento principal é a destinação da vontade na produção das finalidades mutuamente estabelecidas, devem ser preservados os efeitos cuja realização induziram à existência do acordo.

Desta forma, nos termos em que manifestada a vontade das partes contratantes, a previsão inserta no art. 18, parágrafo 2º, do Regulamento Básico da demandada obriga a entidade a conceder os mesmos reajustes no sentido estrito concedido pelo INSS, e ainda os aumentos reais neles incluídos, de forma a manter sempre essa equiparação, impedindo o aviltamento do valor da suplementação.

Registre-se, aqui, que o reajuste não pode ser confundido com aumento, mas, diante da análise de todo o Regulamento da recorrida, impõe-se uma interpretação mais favorável do citado artigo, verificando-se que não abrangeu ele apenas os reajustes, repito, mas também todos os aumentos reais, pois impõe uma paridade entre a suplementação concedida pela entidade e o benefício concedido pelo INSS.

Aliás, de uma análise do disposto na cláusula contratual, tem-se a nítida intenção em repor-se aos proventos dos segurados a perda sofrida pela inflação, preservando-se o poder aquisitivo do benefício, não somente quanto aos reajustes, mas também quanto ao aumento real devido, pois sem este não estará sendo recomposta a perda inflacionária que a cláusula regulamentar visa a atingir.

Tem-se, também, que a não-aplicação dos reajustes concedidos pela Previdência Social, inclusive o que recebeu a denominação de reajuste real, implicaria na defasagem do valor dos benefícios, uma vez que, na realidade, qualquer aumento concedido pelo INSS não se caracteriza como um plus, mas visa apenas à recomposição do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

[...]

Insta salientar, também, que fica evidente que, se houve reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social, com índices determinados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, através de Portarias, e se é benefício constitucionalmente assegurado ao beneficiário, para preservar-lhe o valor real, deve haver o reajuste também na suplementação paga pela Valia, nos termos do contrato, bem como que não há falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo irremediável do Plano de Benefícios da recorria, posto que compete a ela atualizar os estudos atuariais, fazendo previsões que atendam o sentido social e econômico de seu regulamento.

Noutro norte, insta frisar que o fato de dispor o artigo 31, I, da Lei Complementar 109/2001, que os benefícios concedidos pelas entidades fechadas de previdência complementar não podem ser distribuídos livremente ao mercado de consumo, em nada altera o contexto da demanda. O autor era funcionário da Cia. Vale do Rio Doce e a VALIA foi criada em benefício de seus empregados.

Da mesma forma, não se aplica ao caso em questão o art. 32, também da Lei Complementar 109, que veda que as entidades fechadas de previdência prestem serviços distintos da administração e execução dos planos de previdência. Note-se que a atualização monetária dos benefícios em observância aos critérios estabelecidos no próprio regulamento da ré, objeto da pretensão autoral, é inerente à atividade de administrar e executar planos de benefício.

Lado outro, cumpre reforçar que do parágrafo 3º do artigo 21 do Regulamento Básico (f. 186), vislumbra-se que as normas de regência dos benefícios nele insculpidas prevêm a correção dos mesmos pelo índice adotado pela previdência oficial, "segundo os índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não podendo, em qualquer hipótese, ser os índices de reajustamento expedidos concedidos por índices inferiores àquele obtido com base no valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN". Portanto, deve ser adotado o mesmo sistema utilizado pela Previdência Social, pois este é o regime adotado pelo regulamento da entidade, a despeito de ser ela previdência fechada.

Demais, frise-se que a Lei n. 8.880/94, art. 29, parágrafo 3º, se enquadra nos termos do § 3º do art. 21 e no sentido ali previsto para o reajuste, enquanto que a Lei n. 9.032/95, ao traduzir um aumento real do salário mínimo, se enquadra no art. 22, que se refere ao aumento real, equiparando a renda mensal das suplementações ao valor do benefício concedido pelo INSS, o qual, por sua vez, segue não só os reajustes como também os aumentos reais do salário mínimo.

Portanto, não impressiona o argumento da recorrida de que os índices pleiteados consistiriam em aumento real e não simples reajuste, (Portarias de n. 2005/95 e 3.253/96 do Ministério do Trabalho e Previdência Social), para fins de livrar-se da obrigação contratada de reajustar as suplementações de seus filiados em paridade de condições aos aumentos concedidos pelo INSS. Isto porque, uma vez que tal conduta está prevista no regulamento, não mais diz respeito à simples liberalidade da entidade de previdência fechada.

O acórdão dos embargos de declaração, por seu turno, alinhou:

Ressalta, ainda, ter sido omissa julgada no concernente à forma de regime adotado pela Previdência Privada, qual seja o de capitalização e o adotado pela Previdência Social, qual seja o de repartição simples.

Salienta que, à luz do artigo 21, §3º do Regulamento da fundação a embargante possui a obrigação de conceder somente os reajustes. Aduz haver omissão quanto à diferença entre aumento real e reajustes conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordado na Lei 8.990/94 e 9.032/95.

Sustenta haver falta de fundamentação quanto á aplicação das Leis 2.005/95 e 3.253/96 do Ministério do Trabalho além da carta OF nº 338 SPC/CGOF/COJ e OF nº 364 GAB/SPC/CGOF/COJ da Secretaria de Previdência Complementar.

[...]

Presentes os requisitos legais admito os embargos.

São hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a obscuridade, a contradição e a omissão.

A obscuridade "relaciona-se a falta de clareza ou de precisão da decisão jurisdicional. Trata-se de hipóteses em que a forma como prolator da decisão faz-se pouco clara comprometendo seu entendimento e, consequentemente, o seu alcance".

A contradição "é a presença na decisão de conclusões inconciliáveis entre si. É indiferente que a contradição se localize na parte decisória (o dispositivo da sentença) propriamente dita ou na motivação. O que importa para fins de cabimento dos embargos de declaração é que a concomitância de idéias inconciliáveis também influi na intelecção da decisão, comprometendo, consequentemente, a produção de seus regulares efeitos".

A omissão "relaciona-se à falta de manifestação sobre ponto controvertido, isto é, sobre questão relevante para julgamento...". (Cássio Scarpinella Bueno. Curso... vol. V. 2008. p. 197).

Note-se que nenhuma destas situações é passível de ser vislumbrada no aresto que julgou o recurso de apelação, que além de ter enfrentado os argumentos deduzidos pelas partes, apresentou fundamentos suficientes à conclusão que chegou.

[...]

Lado outro, cumpre reforçar. conforme já assentado pelo aresto que "do parágrafo 3º do artigo 21 do Regulamento Básico (f. 186), vislumbra-se que as normas de regência dos benefícios nele insculpidas prevêm correção dos mesmos pelo índice adotado pela previdência oficial, "segundo os índices de reajustamento expendidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não podendo, em qualquer hipóteses, ser os índices de reajustamento expedidos concedidos por índices inferiores àquele obtido com base no valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

[...]

Note-se que **em nada altera a situação o fato de que o regime adotado pela Previdência Privada ser o de capitalização** e o adotado pela previdência social ser o de repartição simples, pois foi o próprio estatuto da ré que, como já ressaltado, promoveu a equiparação da forma de reajuste. (fls. 651-656)

3.1. A constituição de reservas no regime de previdência privada complementar deve ser feita por meio de cálculos embasados em estudos de natureza atuarial, que prevejam as despesas e garantam o respectivo custeio. **(A Contratualidade e a Independência Patrimonial dos Planos de Benefícios, Anais do Seminário Aspectos Fundamentais dos Fundos de Pensão, São Paulo, CEDES, 2005, p.68)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, os planos de previdência complementar são de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos (atuariais) que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano:

Desde a instituição, antes da aprovação da entidade, o empreendimento deve ter a assistência técnica do atuário. No curso da administração, a presença do matemático é frequente e indispensável à segurança e equilíbrio do plano. O pensamento do executante concentra-se nas normas contábeis, atuariais e jurídicas.

Por determinação do art. 23 da LBPC, a cada balanço, os planos de benefícios deverão ser apreciados pelo atuário ou instituto habilitado. Igual se colhia no art. 43 da Lei n. 6.435/1977.

[...]

A regra pressupõe o equilíbrio do sistema, observados os princípios matemático-financeiros, embora tal resultado não se deva apenas a esses aspectos. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. 3 ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 1.241)

O fato da relação jurídica é o acontecimento natural ou não, que lhe dá vida. O fato que faz nascer a relação jurídica de previdência privada é o consenso do participante em aderir ao respectivo plano de previdência. A relação jurídica de previdência privada é dita consensual porque se aperfeiçoa com a simples declaração de vontade das partes.

As partes, ao se vincularem por acordo de vontades, ou o legislador, ao estabelecer relações jurídicas por força de lei, sem interveniência da vontade dos sujeitos, têm um objetivo a cumprir, um fim a alcançar. (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Método, 2008, ps.643 e 644).

Embora, é certo, as entidades de previdência privada administrem os planos, não pertence a elas o patrimônio comum, que deve ser estruturado com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os **benefícios contratados** num período de longo prazo, por isso o reajustamento dos benefícios não prescinde dos respectivos cálculos atuariais que o embasem.

3.2. Flávio Martins Rodrigues tece considerações pertinentes acerca dos sistemas de repartição simples e capitalização (este adotado pelos planos de benefícios de previdência privada), reforçando que os valores alocados, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, **voltado para garantir compromissos futuros, representando não um grande patrimônio, mas um somatório de pequenas poupanças individuais com fins previdenciários, existindo** explícito mecanismo de solidariedade. (A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contratualidade e a Independência Patrimonial dos Planos de Benefícios, Anais do Seminário Aspectos Fundamentais dos Fundos de Pensão, São Paulo: CEDES, 2005, p. 69,70,74 e 75).

A título de realce, Adacir Reis tece oportunas considerações, ressaltando que "todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes, não sendo possível a destinação de recursos para um terceiro que não sejam os próprios participantes e assistidos dos planos de benefícios", por isso que se o Judiciário defere ao assistido mais do que o previsto no regulamento do plano, resultará em lesão aos demais beneficiários e participantes:

Falaremos aqui das entidades fechadas de previdência complementar, mais conhecidas como fundo de pensão.

Os benefícios previdenciários pagos pelas entidades fechadas de previdência complementar são aqueles pactuados no regulamento do plano de benefícios...

[...]

Uma regra de ouro ... é: não pode haver benefício sem o prévio custeio, tendo em vista que o regime é de capitalização.

[...]

Tais questões, que dizem respeito a milhões de participantes de planos de previdência privada, tem sido levadas ao Poder Judiciário.

[...]

O fundo de pensão em si não tem recursos próprios. Nasce como fundação ou associação civil, a com a finalidade exclusiva de gerir recursos dos trabalhadores, isto é, gerir a poupança previdenciária dos trabalhadores, composta pelas contribuições dos trabalhadores, dos empregadores (nos planos patrocinados) e da sua rentabilidade. Todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes, não sendo possível a destinação de recursos para um terceiro que não sejam os próprios participantes e assistidos dos planos de benefícios. Não existe a figura do "empresário", "acionista" ou "cotista", mas, se existir, vai se confundir necessariamente com os próprios destinatários do plano de previdência.

[...]

O que existe é solidariedade, auto-suficiência, cooperativismo, associativismo, união de pessoas que se voltam exclusivamente para um bem comum.

O "poderoso" fundo de pensão, como às vezes é chamado, não passa da associação de pequenas poupanças individuais dos trabalhadores.

[...]

Se um ex-participante move uma ação judicial contra um fundo de pensão e o Judiciário lhe dá mais do que o previsto em contrato (regulamento do plano), os participantes do fundo de pensão é que pagarão a conta, já que o fundo de pensão nada mais que a conjugação de esforços de pequenos poupadores, não indo além desse universo de pessoas que gravita em torno do plano previdenciário.

[...]

Os recursos dos fundos de previdência destinam-se exclusivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao financiamento dos benefícios previdenciários custeados com base em rígidos cálculos atuariais.

O raciocínio é o mesmo de uma cooperativa habitacional. Se um cooperado litiga contra a cooperativa, a eventual sucumbência desta recairá sobre todos os demais cooperados.

Com o fim da inflação e o declínio das altas taxas de juros, que tantas distorções geravam em nossa economia, tem melhorado a percepção de que não existe mágica: os contratos precisam ser honrados. **No regime de capitalização, em que se baseiam os fundos de pensão, dois e dois são quatro. Os cálculos atuariais são implacáveis.**

Os recursos dos fundos de pensão pertencem aos seus participantes e assistidos, ou seja, se o fundo tem recursos, tem também obrigações. **Aliás, se o plano de previdência privada não for bem administrado, poderá ter mais obrigações do que recursos, deixando de honrar seus compromissos. Toda a poupança gerida pelos fundos de pensão é titulada por seus participantes e será a eles devolvida na forma de pagamento de benefício previdenciário.** (Anais do Seminário Previdência Complementar Fechada no Brasil: perspectivas e aspectos legais fundamentais. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, 2010, p. 29-31).

Destarte, parece evidente que constituem pilares da previdência privada o custeio dos planos de benefícios por meio do sistema de capitalização e a solidariedade, princípio que impõe que o excesso atuarial derivado da não fruição por parte de alguns atende ao excesso de gozo de outros, sendo imprescindível ao equilíbrio atuarial a formação de reservas de contingência:

Solidariedade é princípio jurídico e instrumental técnico, essência e razão de ser da Previdência Social, básica ou complementar. Sem ela a alicerçar os esteios da proteção social, inexistente modalidade securitária.

Mesmo com a adoção do regime financeiro de capitalização para benefícios programados e a despeito do plano de tipo contribuição definida, se os recursos amealhados no curso da relação de custeio não são suficientes para a manutenção do aposentado, após o prazo atuarialmente previsto, recorre-se à idéia geratriz do mutualismo (forma incipiente previdenciária): **solidariedade entre os participantes. Isto é, o excesso atuarial derivado da não-fruição por parte de alguns atende ao excesso de gozo de outros.**

Daí, a necessidade de previsão de reservas de contingência, tão celebradas no cálculo atuarial e muitas vezes mal compreendidas pelo administrador. (MARTINEZ, Waldimir Novaes. *Primeiras lições de previdência complementar*. São Paulo: LTR, 1996, p. 38 e 39).

Nessa toada, bastante oportunas e precisas as ponderações contidas em precedente deste Colegiado, AgRg no REsp 1293221/RS, relator Ministro Marco Buzzi, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E DA PARCELA DENOMINADA ABONO SALARIAL ÚNICO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

1. Recurso do autor. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ).

2. Recurso da entidade de previdência privada. 2.1. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão da Corte local, complementado no julgamento de embargos declaratórios, que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide. 2.2. Pretensão de incorporação do abono salarial único nos proventos da aposentadoria complementar. 2.2.1. A análise da controvérsia prescinde de interpretação de cláusula contratual e reexame de prova, motivo pelo qual não incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7 do STJ. Fatos incontroversos delimitados no acórdão recorrido. Não há divergência sobre o teor das normas coletivas (que concedem abono único aos bancários ativos em determinados períodos), mas apenas acerca da definição da natureza jurídica da citada verba para fins de incorporação ou não no benefício previdenciário complementar. 2.2.2. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não ostenta caráter salarial, mas, sim, indenizatório, malgrado o disposto no § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 346 da Seção de Dissídios Individuais I). Ademais, **a determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio implica desequilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere o princípio da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, caput, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001)**. Existência de proibição expressa da incorporação do abono nos proventos de complementação de aposentadoria no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (específica para entidades fechadas de previdência privada).

3. Agravo regimental do autor não conhecido. Agravo regimental da entidade de previdência privada provido.

(AgRg no REsp 1293221/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 28/09/2012)

3.3. É bem verdade que, à luz do ordenamento jurídico vigente, cumpre consignar que previdência privada e previdência social oficial são regimes jurídicos diversos e autônomos, com regramentos específicos, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional.

Todavia, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que alterou a redação do art. 202 da CF - estabelecendo a autonomia da previdência complementar, por conseguinte, revogando tacitamente as disposições infraconstitucionais incompatíveis com a nova redação do dispositivo -, o art. 34 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 - vigente por ocasião da adesão do autor ao plano de benefícios - dispunha que as entidades fechadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideravam-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social.

Ademais, o art. 42 da Lei n. 6.435/1977 dispunha que deveriam constar dos regulamentos dos planos de benefícios as normas de cálculo dos benefícios e o sistema de revisão das contribuições e dos benefícios, admitindo-se que fosse tomada em conta a variação coletiva de salários pagos ao empregado da patrocinadora.

Outrossim, o artigo 46 da Lei n. 6.435/1977 dispunha que, nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, seria destinado: à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos §§ 1º e 2º do artigo 42.

Não é despidendo ressaltar que o Decreto n. 81.240/1978, que regulamentava as disposições da Lei n. 6.435/1977, revogado pelo Decreto 4.206/2002, dispôs, no parágrafo único do art. 34, a determinação de revisão obrigatória do plano na hipótese de a sobra persistir por três exercícios financeiros consecutivos.

Nessa mesma toada, sobreveio a regra contida no art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001.

3.4. Conforme o citado art. 74 da Lei Complementar n. 109/2001, até que fosse editada lei, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador seriam exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas; e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Apenas a título de registro, consigno que a Lei n. 12.154/2009 criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, de modo que, no tocante à previdência privada fechada, atualmente, o órgão regulador é o Conselho Nacional de Previdência Complementar e o fiscalizador é a PREVIC - autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social.

Com efeito, no período em que houve os reajustamentos de benefício discutidos nos autos, a Secretaria de Previdência Complementar, de fato, era o órgão que detinha atribuição administrativa fiscalizatória para, nos termos dos artigos 3º, 7º e 21 da Lei Complementar n. 109/2001, refletindo a evolução técnica, determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios.

Nesse passo, é bem de ver que incumbe aos órgãos de regulação e fiscalização determinar padrões mínimos para os planos de benefícios, assegurando a sua liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial em uma perspectiva de longo prazo:

Caberá ao regulador e fiscalizador fixar padrões mínimos para os planos de benefícios, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 109/2001). A transparência dos planos de benefícios visa a assegurar a sua credibilidade e controle pelos participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores e pessoas jurídicas instituidoras ou averbadoras de planos coletivos. A solvência é a capacidade do plano para pagar os compromissos assumidos. **A liquidez é a disponibilidade imediata de recursos do plano para desembolsar valores financeiros. Equilíbrio econômico-financeiro é o balanceamento entre receitas e despesas numa perspectiva de curto prazo. Equilíbrio atuarial diz respeito a uma perspectiva de médio e longo prazos, tendo em vista que a relação jurídica de previdência privada é de trato sucessivo.** (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de direito previdenciário*. 3 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 648 e 649)

Os órgãos normativos definem, em normas, a política previdenciária que o mercado tem de seguir, assim como estabelecem a disciplina operacional e técnica em relação às entidades, desde a fixação dos capitais sociais e fundos de constituição, definição das bases técnicas atuariais, limites de responsabilidade, planos contábeis até a apreciação dos recursos das decisões dos órgãos executivos.

[...]

2.2.1. Conselho de Previdência Complementar - CPC

É o órgão normativo das entidades fechadas e que, nos termos do art. 14 do Decreto 81.240 **passou a integrar a estrutura básica do Ministério da Previdência e Assistência Social juntamente com o órgão executivo que é a Secretaria da Previdência Complementar.** (PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. *Previdência privada: filosofia, fundamentos técnicos, conceituação jurídica*. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 153)

4. Nessa toada, cabe mencionar recente precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp 1.207.071-RJ, da relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

O exame da legislação específica que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados (art. 202 da CF e suas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001) **revela que o sistema de previdência complementar brasileiro foi concebido, não para instituir a paridade de vencimentos entre empregados ativos e aposentados**, mas com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos e, no caso da complementação de aposentadoria, **proporcionar ao trabalhador aposentado padrão de vida próximo ao que desfrutava quando em atividade, com observância, todavia, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.**

[...]

Anoto que a **Lei Complementar 109/2001, nessa mesma linha, contém diversos outros dispositivos que obrigam a fixação de critérios para garantir a solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial** dos planos de benefícios contratados, tudo sob a supervisão e controle do órgão de fiscalização. **Confirmam-se, entre outros, os arts. 1º; 3º, III; e 7º.**

Como visto, a legislação de regência em diversos dispositivos deixa nítido o dever do Estado de velar os interesses dos participantes e beneficiários dos planos de benefícios - verdadeiros detentores do fundo formado - garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do equilíbrio atuarial, de ganhos reais ao assistido, que já goza de situação privilegiada com relação aos participantes que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder.

Por um lado, o art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001 deixa límpido que, caso necessário e com anuência do órgão fiscalizador, os planos de benefícios podem sofrer até mesmo alterações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, guardadas as devidas proporções, o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar n. 108/2001, ao estabelecer ser vedado o repasse de ganhos de produtividade para os reajustes dos benefícios em manutenção, parece evidenciar que o objetivo não é mesmo propiciar ganho real ao trabalhador aposentado, mas a manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios e de padrão de vida para o assistido semelhante ao que desfrutava em atividade.

Ademais, *mutatis mutandis*, em se tratando de relação estatutária, envolvendo servidores públicos, consoante a iterativa jurisprudência do STF, só há violação ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos em caso de redução do valor nominal dos vencimentos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.02.2009. Jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **não há** direito adquirido a regime jurídico, bem como **ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado seu valor nominal**, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Tendo o Tribunal de origem dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da súmula 280/STF : “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário” . Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 769799 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.6.2010. Jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado seu valor nominal**, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. O Plenário Virtual desta Corte reconheceu a repercussão geral do tema no julgamento do RE 563.965-RG/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Casa no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 853892 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 07/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013)

5. Assim, em havendo expressa anuência/determinação do órgão público fiscalizador - que tem atribuição legal de supervisão - quanto à impossibilidade de se assegurar aumento real ao beneficiário, por não haver fonte de custeio específica no plano de benefícios, não parece possível ao Judiciário a excepcional intervenção na relação contratual, promovendo solução individualizada discrepante da uniforme oriunda do órgão fiscalizador; ensejando, sem constatação de ilegalidade, que assistidos em situação idêntica tenham tratamento diferenciado, além de manifesto desequilíbrio atuarial.

Ademais, é dever do Estado, inclusive na sua função jurisdicional, proteger os interesses dos demais assistidos e participantes, conforme disposto nos arts. 3º, I, da Lei n. 6.435/1977 e 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001.

Note-se:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADESÃO FACULTATIVA. **PAGAMENTO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO E SOBRE A QUAL INCIDIA CONTRIBUIÇÃO APENAS PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL. DESCABIMENTO, TENDO EM VISTA SER DESPESA NÃO ABRANGIDA PELO PLANO CONTRATADO E SEM A NECESSÁRIA E CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO.**

1. **As entidades de previdência privada administram os planos, mas não lhes pertence o patrimônio acumulado, que é constituído com o objetivo de assegurar o custeio das despesas comuns. Portanto, a concessão de verba não prevista no contrato de adesão, em prejuízo de terceiros, é providência vedada pelos artigos 3º, I, da Lei 6.435/77 e 3º, VI, da Lei Complementar 109/2001, que impõem ao Estado proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.**

2. De fato, em relação às verbas da denominada "gratificação de produtividade" recebidas pelos trabalhadores em atividade, incidia apenas contribuição para a previdência oficial, sendo certo que não há dependência da previdência privada, que constitui regime jurídico próprio, com regramento específico. Desse modo, **como o sistema de capitalização constitui pilar do regime de previdência privada, evidentemente a eventual inobservância ao equilíbrio atuarial, em contrariedade ao pactuado, colocará em risco o interesse de terceiros.**

3. A imposição, pelas instâncias ordinárias, da extensão da intitulada "gratificação de produtividade", **sem que houvesse a sua previsão no contrato de adesão e, por conseguinte, fosse contemplada nos cálculos atuariais - efetuados por ocasião da instituição do plano de benefício -, resultou em violação aos artigos 3º, 40 e 43 da Lei 6.435/77.**

4. Recurso especial provido.

(REsp 1006153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, restabelecendo o decidido na sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo os ônus sucumbenciais - observada a gratuidade de Justiça concedida ao autor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0282776-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.414.672 /
MG**

Números Origem: 10317060698816001 10317060698816002 10317060698816005 317060698816 6698816
6988164320068130317

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALIA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : TATIANE AZEVEDO VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTIVO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO MARQUES SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.